



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.929 - GO (2014/0066686-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO CARLOS NUNES DE BARROS**  
**AGRAVANTE** : **VILMAIR SILVA FERREIRA DE AZARA**  
**ADVOGADOS** : **JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO**  
: **MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.929 - GO (2014/0066686-9)**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS NUNES DE BARROS  
AGRAVANTE : VILMAIR SILVA FERREIRA DE AZARA  
ADVOGADOS : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO  
MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS NUNES DE BARROS e VILMAIR SILVA FERREIRA DE AZARA contra decisão de minha lavra, assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 387)*

A Defesa reafirma que não se trata de reexame do conjunto fático e probatório, mas de valoração de fatos e provas, o que seria possível na via do especial. Argumenta, ainda, que o cotejo analítico foi realizado de acordo com as exigências do art. 541 do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pede, assim, a reconsideração da decisão hostilizada. Caso contrário, pugna pela apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.929 - GO (2014/0066686-9)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A Defesa limita-se a repisar o argumento de que não busca o reexame do conjunto fático e probatório, mas apenas a "*valoração dos fatos e provas*" (fl. 584), e que a divergência jurisprudencial estaria devidamente demonstrada.

Ao contrário do que alegam os Agravantes, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve o decreto condenatório, ao argumento de que existiam elementos suficientes para comprovar a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, na medida em que existiam os depoimentos dos usuários, que já haviam adquirido substâncias entorpecentes dos Réus, bem como dos policiais militares, que realizaram as diligências e efetuaram as prisões.

Noutra vertente, a suposta divergência jurisprudencial acerca do princípio do *in dubio pro reo* não restou demonstrada, já que não houve a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do julgado paradigma para evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

Dessa forma, não tendo a Defesa trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois o propósito recursal incide no óbice previsto no verbete sumular n.º 07 desta Corte e não foram cumpridas as exigências legais e regimentais para demonstrar o dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0066686-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 492.929 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1550936520118090091 201101550931 201191550931

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS NUNES DE BARROS  
AGRAVANTE : VILMAIR SILVA FERREIRA DE AZARA  
ADVOGADOS : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO  
                  MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS NUNES DE BARROS  
AGRAVANTE : VILMAIR SILVA FERREIRA DE AZARA  
ADVOGADOS : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO  
                  MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.